



PROCESSO Nº 1455682024-3 - e-processo nº 2024.000280879-5

ACÓRDÃO Nº 511/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: DIVCOM S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relatora: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. ISENÇÃO. CONVÊNIO  
ICMS 87/02. OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E  
MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS  
PÚBLICOS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO  
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

- Alteração de código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), decorrente de ato normativo federal, não tem o condão de afastar o tratamento tributário isentivo previsto em Convênio, mormente quando o contribuinte utiliza a codificação atual e correta para o produto, conforme Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 117/96.

- A instrução processual demonstrou as particularidades técnicas do medicamento, comprovando-se que sua composição atende aos requisitos da norma isentiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001556/2024-36, lavrado em 27 de junho de 2024, contra a empresa DIVCOM S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**EDUARDO HENRIQUE VEDERES ALUQUERQUE**  
Assessor



PROCESSO Nº 1455682024-3 - e-processo nº 2024.000280879-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DIVCOM S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relatora: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. ISENÇÃO. CONVÊNIO ICMS 87/02. OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Alteração de código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), decorrente de ato normativo federal, não tem o condão de afastar o tratamento tributário isentivo previsto em Convênio, mormente quando o contribuinte utiliza a codificação atual e correta para o produto, conforme Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 117/96.

- A instrução processual demonstrou as particularidades técnicas do medicamento, comprovando-se que sua composição atende aos requisitos da norma isentiva.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001556/2024-36, lavrado em 27 de junho de 2024, contra a empresa DIVCOM S/A, inscrição estadual nº 16.301.879-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

NOTAS EXPLICATIVAS:



- 1) OS PRODUTOS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS EM QUESTÃO (PROLOPA) NÃO ESTÃO COBERTOS POR ISENÇÃO DE ICMS, POSTO QUE NÃO CORRESPONDEM AOS FÁRMACOS E MEDICAMENTOS INTEGRANTES DO ANEXO 105 DO RICMS/PB (LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS, DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E A SUAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS), DE QUE TRATA O INCISO XXVIII, DO ART. 6º, DO REFERIDO REGULAMENTO, CONFORME SE COMPROVA ATRAVÉS DA DESCRIÇÃO E DA NCM/SH INFORMADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS (DANFES EM ANEXO), CUJOS PRODUTOS E NCM/SH NÃO SE ENCONTRAM RELACIONADOS NO REFERIDO ANEXO 105.
- 2) OS PRODUTOS EM QUESTÃO (PROLOPA EM VARIADAS APRESENTAÇÕES) TAMBÉM NÃO TRAZEM EM SUA COMPOSIÇÃO A MESMA DOSAGEM DE CLORIDRATO DE BENZERAZIDA ESTABELECIDO NO ANEXO RETROMENCIONADO (BULA EM ANEXO).
- 3) POR RESULTAR EM ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUPERIOR A 30 (TRINTA DIAS), NÃO CABE A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS EM QUESTÃO, CONFORME ESTABELECIDO NO § 4º DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO TARE Nº 2017-000081 (PROCESSO Nº: 1517952017-7) E § 3º DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO TARE Nº 2021.000037 (E-PROCESSO Nº E202006143-0).
- 4) A DIFERENÇA APONTADA ENCONTRA-SE DETALHADA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

**Dispositivos:** Arts. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d" do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.

**Penalidade:** Art. 82, IV da Lei n.6.379/96.

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 2.126.885,83 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) sendo R\$ 1.215.363,32 (um milhão, duzentos e quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) de ICMS e R\$ 911.522,51 (novecentos e onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Após cientificada em 28/06/2024 (DT-e), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do lançamento por vício material, decorrente de equívoco técnico da fiscalização. Aduz que a suposta divergência na dosagem do componente "cloridrato de benserazida" ignora as normas farmacológicas de equivalência sal-base, que demonstram a correlação entre a quantidade do sal (57 mg) e a do princípio ativo (50 mg) prevista na norma isentiva.
- b) Como reforço à tese de erro de premissa, a defesa destaca que a rotulagem do medicamento obedece às Resoluções da ANVISA. Tais



normas determinam que o rótulo expresse a dosagem do princípio ativo (Benserazida 50mg), e não a quantidade do sal derivado (cloridrato de benserazida 57mg) efetivamente contido na composição, o que justifica a descrição no documento fiscal.

- c) aponta outro vício material na autuação, qual seja, a alegação de incompatibilidade do código NCM/SH do produto. Demonstra que o código previsto na norma (3004.39.93) foi suprimido em 2011, conforme Resolução CAMEX, e substituído pelo código 3004.90.35, que foi corretamente utilizado pela Impugnante em seus documentos fiscais.
- d) Em consequência dos erros técnicos apontados, a Impugnante alega a nulidade do lançamento por ausência da devida fundamentação e motivação, violando o art. 142 do CTN. Sustenta que a fiscalização partiu de premissas equivocadas, sem o devido respaldo técnico, o que cerceou seu direito à ampla defesa.
- e) a defesa adentra ao mérito para reiterar que, uma vez compreendidas as normas farmacêuticas e as atualizações de NCM, resta evidente o enquadramento do medicamento Prolopa® na isenção do Convênio ICMS 87/02 e do Anexo 105 do RICMS/PB. Argumenta que não cabe ao Fisco criar distinções onde, no campo técnico, não existem.
- f) Argumenta-se que a intenção da norma isentiva é desonerar a aquisição de fármacos essenciais por órgãos públicos, visando o interesse da saúde coletiva. Desse modo, impedir a fruição do benefício ao Prolopa®, medicamento de referência no tratamento da doença de Parkinson, contrariaria a própria finalidade social da norma.
- g) De forma sucessiva, caso não se entenda pela nulidade ou cancelamento da autuação, a Impugnante requer que seja, ao menos, considerado o seu direito ao crédito presumido previsto em Termo de Acordo de Regime Especial (TARE). Contesta a glosa do benefício sob a alegação de atraso no recolhimento, uma vez que a controvérsia se instaurou justamente pela fundada crença na inexigibilidade do tributo.
- h) Ao final, a Impugnante pugna pelo acolhimento da impugnação para que seja declarada a nulidade ou a total improcedência do Auto de Infração. Subsidiariamente, pleiteia o recálculo do débito com a aplicação do benefício de crédito presumido a que tem direito.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS



OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PRODUTOS ISENTOS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Não há vícios capazes de ocasionar a nulidade do auto de infração, apresentando a correta indicação da pessoa do infrator, da natureza da infração e todo o material probatório, como planilhas e relatórios, com informações necessárias para que o contribuinte pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa.

Infração afastada, tendo em vista que os produtos discriminados no auto de infração se enquadram na isenção de ICMS prevista no art. 6º, XXVIII, do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após ciência da decisão singular, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito tributário decorrente da acusação de indicar como isentas operações sujeitas ao ICMS.

Considerando que foi interposto apenas o recurso de ofício contra decisão monocrática, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas pela instância prima.

A acusação fiscal, em síntese, imputa ao contribuinte a supressão do imposto estadual por ter indicado como isentas as operações com o medicamento Prolopa, destinado a órgãos da Administração Pública, por duas razões principais, sendo a primeira, a incompatibilidade do NCM/SH com relação à descrição do produto, que não corresponderiam às especificadas no Anexo 105 do regulamento; e a segunda, em relação composição da dosagem do cloridrato de benserazida, que seria diversa daquela prevista na norma isentiva.

Após análise dos autos, corroboro com a decisão da instância *a quo*, que deve ser mantida em sua integralidade.

O lançamento fiscal baseou-se em duas premissas fáticas, que, uma vez desconstituídas, fulminam a pretensão da Fazenda Estadual. O primeiro pilar da autuação assenta-se na alegação de que a dosagem do fármaco não corresponderia àquela prevista na norma isentiva, pois, no entender da fiscalização, a composição do Prolopa contém 57 mg de cloridrato de benserazida, enquanto o Anexo 105 do RICMS/PB se refere a 50 mg de benserazida.

Conforme delimitado pela instância prima, a análise da autoridade fiscal desconsiderou a distinção entre a dosagem do princípio ativo (a base) e a quantidade de



seu sal derivado presente na formulação, pois muitos princípios ativos, por razões de estabilidade e eficácia, são incorporados aos medicamentos na forma de sais ou ésteres.

É precisamente o caso do Prolopa, em que o princípio ativo benserazida é veiculado por meio de seu sal, o cloridrato de benserazida e que, para garantir que a dosagem terapêutica correta seja entregue ao paciente, aplica-se o Fator de Equivalência (FEq), que, com base nos pesos moleculares das substâncias, estabelece a proporção necessária entre o sal e a base, conforme demonstrado nos autos, ou seja, os 57 mg de cloridrato de benserazida correspondem exatamente aos 50 mg de benserazida em sua forma livre, ativa (Manual de Equivalência e Correção do Conselho Federal de Farmácia).

Ademais, conforme abordado pelo contribuinte, as normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária determinam que a rotulagem dos medicamentos expressem a dosagem do princípio ativo e não a massa do sal utilizado na composição, motivo pelo qual, deve ser considerada adequada a descrição contida na embalagem e nos documentos fiscais da Recorrida.

Ademais, em relação à divergência no código NCM/SH do produto, a decisão monocrática acertadamente reconheceu que o código NCM 3004.39.93 foi suprimido em 2011, por meio da Resolução CAMEX nº 69/11 e substituído exatamente pelo código 3004.90.35, utilizado pela empresa, devendo ser considerada, para a solução da questão, a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 117/96, que estabelece o seguinte enunciado:

“...as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos.

Dessa forma, a alteração da codificação é um mero ajuste formal que não possui o condão de revogar ou alterar o alcance do benefício fiscal, tendo o contribuinte utilizado o código NCM vigente e correto para a mercadoria.

Diante do exposto, percebe-se que a decisão de primeira instância analisou com precisão a matéria e as provas dos autos, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso de ofício.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001556/2024-36, lavrado em 27 de junho de 2024, contra a empresa DIVCOM S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator